

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do território brasileiro a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia (CIPFIBRO).

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Ainda de acordo com a pasta, não existe, ainda, um método de prevenção eficaz comprovado e, especialistas indicam a atividade física como auxiliar para o tratamento.

O estudo "A prevalência da fibromialgia no Brasil", realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apontou que, no Brasil, a estimativa é de que existam quatro milhões de pessoas nesta condição.

Atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados e Senado Federal há duas importantes proposições pertinentes ao assunto: O PL nº 3.525/19, que regulamenta o tratamento de fibromialgia e fadiga crônica no Sistema Único de Saúde (SUS) e trata, também, da oferta de remédios e do acompanhamento de nutricionista para pacientes com a síndrome. Já o projeto de lei nº 598/23 considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença.

É importante ressaltar que, atualmente, as pessoas com fibromialgia ou fadiga crônica têm direito a receber atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) e acesso a exames complementares e a terapias reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Esse atendimento já é previsto em portaria do Ministério da Saúde. Com a aprovação do PL nº 3.525/19, essa garantia terá status de legislação.

A novidade da proposta é a inclusão do acompanhamento nutricional e do fornecimento de medicamentos. Enquanto as propostas de uma legislação federal devidamente apropriada avançam aos poucos, a luta por direitos continua nos próprios municípios ou estados. No Estado do Piauí a lei que criou a CIPFIBRO foi sancionada em agosto de 2023 e a emissão do documento deve começar em fevereiro de 2025.

Por fim, reiteramos a importância da proposta, pois a pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia para que seja assegurado e garantido atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e demais benefícios, em especial na área de saúde, educação e assistência social. Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Alegrete do Piauí, 18 de fevereiro de 2025.

**MARCIO WILLIAN MAIA ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Gregório Ramos, 94 - Centro - Alegrete do Piauí - CEP: 64675-000  
E-mail: [pmalegretepi@yahoo.com.br](mailto:pmalegretepi@yahoo.com.br)  
CNPJ nº 41.522.152/0001-31

## PROJETO DE LEI Nº 355, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia no município de Alegrete do Piauí.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

**§ 1º** A CIPFIBRO será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência da Assistência Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade nacional, se houver, ou registro geral e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**§ 2º** A CIPFIBRO terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia no município.

**Art. 2º** Os órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Saúde poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a fibromialgia na Carteira de Identidade Nacional (CIN).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegrete do Piauí, 20 de março de 2025.

**MARCIO WILLIAN MAIA ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**